

Leis Municipais



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Poder Legislativo
LEI N.º 1561, DE .

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS
EMPRESAS POTENCIALMENTE
POLUIDORAS CONTRATAREM
RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MEIO
AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte:

Art. 1º - As empresas, instaladas no âmbito do município de Cordeiro, consideradas potencialmente poluidoras ficam obrigadas a contratarem, no mínimo, um responsável técnico ambiental, sempre de acordo com a necessidade operacional do empreendimento.

Art. 2º - O responsável técnico ambiental deverá ser:

I - Engenheiro ambiental;

II - Engenheiro Químico com especialização em segurança ambiental;

III - Técnico em Meio Ambiente.

Art. 3º - São consideradas potencialmente poluidoras as empresas e as atividades desenvolvidas por elas, conforme tabela de atividade potencialmente poluidoras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - D3AMA constante do cadastro de atividade potencialmente poluidora.

Parágrafo único - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades humanas seja direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) Criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente a biota;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

II - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

III - Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 4º - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto de pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

Art. 5º - O responsável técnico ambiental deverá produzir programas que garantam, tanto quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalho na prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais nos possíveis acidentes.

§ 1º - Os programas de que trata o caput, deverão estar à disposição na sede da empresa, nos edifícios, nas plantas industriais e, os casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultares a qualquer momento;

§ 2º - Além dos programas descritos no caput, o responsável técnico deverá assegurar, por meio de laudos periódicos, que o plano está sendo cumprido e que não há contaminação de meio ambiente pelos efluentes potencialmente poluidores;

§ 3º - Nos casos em que o plano não estiver sendo cumprido, ou não tiver sido suficiente para a contenção dos efluentes poluidores, o responsável técnico deverá dimensionar os danos, apresentar o laudo com o resultado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA e ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, contendo ainda, as medidas de compensação e de contenção do dano, sem como, a empresa poluidora deverá arcar com os custos necessários a recuperação causada pelo acidente ambiental.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, .

•
Presidente da Câmara

Autoria: .